



PG. P. 0001323/2017
VSRB

Processo: 17.1.07990.01.2

Interessado: Secretaria Geral – SG

Assunto: Eleições para Reitor e Vice-Reitor. Questionamentos levantados pela Secretaria Geral acerca da incidência dos artigos 218 e 234, §4º do Regimento Geral. Situações que excluem o direito de votar e ser votado. Docentes, servidores técnicos e administrativos, corpo discente. Licença maternidade, paternidade e nojo. Licença médica. Licença-prêmio. Afastamento fora da Universidade. Docentes temporários.

PARECER

Senhora Procuradora Geral,

Vêm os autos a esta Procuradoria Geral para análise de consulta realizada pela d. Secretaria Geral – SG que, considerando a realização das próximas eleições para Reitor e Vice-Reitor da Universidade de São Paulo – USP, solicita estudo técnico-jurídico sobre artigos 218 e 234, §4º do Regimento Geral da USP, que dispõem:



Artigo 218 – Poderão votar e ser votados os docentes em exercício estáveis, efetivos e contratados, de acordo com o título universitário correspondente às categorias docentes.

§ 1º – Os professores colaboradores e visitantes, independentemente dos títulos que possuam, não poderão votar nem ser votados.

§ 2º – Não será privado do direito de votar e ser votado o docente que se encontrar em férias ou que, afastado de suas funções, com ou sem prejuízo de vencimentos, estiver prestando serviços em outro órgão da Universidade de São Paulo.



Artigo 234 – Nas Unidades, para a representação junto à Congregação e CTA, poderão votar e ser votados, pelo voto direto e secreto, todos os servidores não docentes da Unidade. (alterado pela Resolução nº 4290/1996)



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

§ 4º – Não será privado do direito de votar e ser votado o servidor que se encontrar em férias ou afastado de suas funções, com ou sem prejuízo de salário, se estiver prestando serviço em outro órgão da Universidade.

Nesse sentido, a SG elenca dentre as situações a serem esclarecidas quanto ao direito de voto de docentes, servidores técnicos e administrativos e corpo discente, como licença-gestante, licença-paternidade, licença-nojo, licença-médica, licença-prêmio, afastamento fora da Universidade (com ou sem prejuízo de vencimentos) e docentes temporários.

É o breve relatório, passo a opinar.

Inicialmente, cumpre destacar os dispositivos que regem a eleição para os cargos de Reitor e Vice-Reitor no âmbito da USP, quais sejam:

Artigo 36 – O Reitor e o Vice-Reitor, **Professores Titulares da USP**, serão nomeados pelo Governador do Estado, de lista tríplice de chapas, elaborada da seguinte forma: **(alterado pelas Resoluções 5900/2010 e 6637/2013)**

I – a composição da lista tríplice obedecerá ao sistema de turno único;

II – os candidatos a Reitor e a Vice-Reitor deverão fazer inscrição prévia de suas candidaturas, em forma de chapa, acompanhada do programa de gestão a ser implementado;

III – a inscrição prévia das chapas de candidatos será efetuada atendendo à forma e prazo estipulados por Comissão Eleitoral, constituída mediante Portaria do Reitor, exigindo-se que cada uma delas seja integrada, necessariamente, por um candidato a Reitor e pelo respectivo candidato a Vice-Reitor;

IV – a lista tríplice será composta pelas chapas que receberem maior número de sufrágios, em **eleição realizada pela Assembleia Universitária**;

V – a Assembleia Universitária será constituída pelo Conselho Universitário, pelos Conselhos Centrais, pelas Congregações das Unidades e pelos Conselhos Deliberativos dos Museus e dos Institutos Especializados;

VI – em caso de empate, integrará a lista tríplice a chapa que tiver, como candidato a Reitor, o Professor Titular com maior tempo de serviço na USP;

VII – para fins de definição da ordem de composição da lista tríplice, em caso de empate entre as chapas que a integrem, será considerado o mesmo critério mencionado no inciso anterior;

VIII – a votação será realizada em escrutínio secreto;



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

IX – o docente que exercer função de Direção ou Chefia e que se inscrever como candidato, deve se desincompatibilizar, afastando-se daquelas funções, em favor de seu substituto legal.

Parágrafo único – Cada eleitor terá direito a apenas um voto, que poderá conter a indicação de, no máximo, três chapas de candidatos. **(grifei)**

Com base em tal dispositivo, quanto à possibilidade de votar e ser votado questionada pela d. SG, resta evidenciado que:

(i) Apenas poderão se candidatar a Reitor e Vice-Reitor os Professores Titulares desta Universidade¹;

(ii) O Colégio Eleitoral é composto pelos membros do Conselho Universitário, dos Conselhos Centrais e das Congregações das Unidades e dos Conselhos Deliberativos de Museus e Institutos Especializados.

Assim, tendo sido delimitado o Colégio Eleitoral, passo à análise das situações apresentadas na consulta em relação ao corpo docente, aos servidores técnico-administrativos e ao corpo discente.

1. Licença-gestante, licença-paternidade, licença-nojo e licença-prêmio

Cumpre salientar que a resposta a tal questão possui como principal dificuldade o fato de não haver previsão expressa sobre a matéria nem no Estatuto da USP, nem no Regimento Geral, conforme salientado no Parecer PG P. nº 257/2016².

Com relação ao **corpo docente**, naquela oportunidade restou

¹¹ “**Artigo 76** – O desempenho das atividades docentes, obedecido o princípio de integração de atividades de ensino, pesquisa e extensão universitária, far-se-á dentro das seguintes categorias docentes: **(alterado pela Resolução nº 5529/2009)**

(...)

III – Professor Titular.

§ 1º – A categoria inicial, de Professor Doutor, e a final, de Professor Titular, constituem cargos.”

“**Artigo 80** – O provimento do cargo de Professor Titular será feito mediante concurso público. (alterado pela Resolução nº 5529/2009)

§ 1º – O candidato ao concurso para provimento do cargo de Professor Titular deverá ser portador do título de Livre-Docente outorgado pela USP ou por ela reconhecido ou, a juízo de dois terços dos membros da Congregação, especialista de reconhecido valor, desde que não pertença a nenhuma categoria docente da USP.”

² Documento anexo.



PROCURADORIA
GERAL

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

esclarecido a partir da interpretação do artigo 218 do Regimento Geral³ c./c. o artigo 78 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo (Lei Estadual nº 10.261/1968) que:

(i) A regra geral é a de que podem votar e ser votados os docentes em exercício estáveis, efetivos e contratados, inclusive aqueles que se encontrarem em férias;

(ii) Docentes que estejam a gozar licença gestante, licença paternidade e licença-anojo devem ser considerados servidores em exercício, conforme artigo 78 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo (Lei Estadual nº 10.261/1968)⁴ para fins de aplicação do artigo 218 do Regimento Geral;

(iii) O docente em gozo de licença-gestante, licença paternidade e licença-anojo poderá ser votado, podendo iniciar o desempenho de sua função ao fim da licença;

(iv) O voto, no âmbito da USP, é exclusivamente um direito, inexistindo incompatibilidade entre o ato de votar e o gozo das licenças objeto da consulta, de modo que o servidor em licença-

³ Regimento Geral: "Artigo 218 – Poderão votar e ser votados os docentes em exercício estáveis, efetivos e contratados, de acordo com o título universitário correspondente às categorias docentes.

§ 1º – Os professores colaboradores e visitantes, independentemente dos títulos que possuem, não poderão votar nem ser votados.

§ 2º – Não será privado do direito de votar e ser votado o docente que se encontrar em férias ou que, afastado de suas funções, com ou sem prejuízo de vencimentos, estiver prestando serviços em outro órgão da Universidade de São Paulo."

⁴Lei Estadual nº 10.261/1968: "Artigo 78 - Serão considerados de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias;

III - falecimento do cônjuge, filhos, pais e irmãos, até 8 (oito) dias;

IV - falecimento dos sogros, do padrasto ou madrasta, até 2 (dois) dias;

V - serviços obrigatórios por lei;

VI - licença quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional;

VII - licença à funcionária gestante;

VIII - licenciamento compulsório, nos termos do art. 206;

IX - licença-prêmio;

X - faltas abonadas nos termos do § 1º do art. 110, observados os limites ali fixados;

XI - missão ou estudo dentro do Estado, em outros pontos do território nacional ou no estrangeiro, nos termos do art. 68;

XII - nos casos previstos no art. 122;

XIII - afastamento por processo administrativo, se o funcionário for declarado inocente ou se a pena imposta fôr de repreensão ou multa; e, ainda, os dias que excederem o total da pena de suspensão efetivamente aplicada;

XIV - trânsito, em decorrência de mudança de sede de exercício, desde que não exceda o prazo de 8 (oito) dias; e

XV - provas de competições desportivas, nos termos do item I, do § 2º, do art. 75."



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

gestante, licença paternidade e licença nojo poderá votar durante o gozo de tais benefícios;

Quanto à licença-prêmio, há entendimento da Comissão de Legislação e Recursos – CLR, vide ata da sessão de 22 de fevereiro de 1994, no sentido de que *“equivale a férias, facultando pois ao docente o direito de participar das reuniões dos colegiados, votar e ser votado.”*

Entendo que tais conclusões mantêm-se juridicamente atualizadas, cabendo apenas ressaltar que, tendo sido institucionalizada no âmbito da USP a votação eletrônica, conforme é prevista no artigo 246-A do Regimento Geral⁵, não vislumbro qualquer óbice ao exercício do direito do voto pelos docentes em gozo de tais licenças.

O mesmo aplica-se aos *servidores não docentes*, tendo em vista a interpretação conjunta do artigo 234, caput e §4º do Regimento Geral⁶, - que possui previsão idêntica aquela reservada ao corpo docente do §2º do art. 218 - c./c. o artigo 53 do Estatuto dos Servidores da Universidade de São Paulo.

2. Licença-saúde

A Lei Estadual nº 10.261/1968 prevê a possibilidade de licença-saúde no inc. I do art. 181:

Artigo 181 — O funcionário efetivo poderá ser licenciado:(NR)
I — para tratamento de saúde;

⁵ Artigo 246-A – As eleições na Universidade poderão ser realizadas de forma eletrônica, desde que certificada a segurança do sistema a ser utilizado, observados os critérios definidos pela Comissão de Legislação e Recursos, a quem incumbirá definir normas padronizadas a respeito da matéria. (acrescido pela Resolução 7156/2015)

⁶ Artigo 234 – Nas Unidades, para a representação junto à Congregação e CTA, poderão votar e ser votados, pelo voto direto e secreto, todos os servidores não docentes da Unidade. (alterado pela Resolução nº 4290/1996)

§ 4º – Não será privado do direito de votar e ser votado o servidor que se encontrar em férias ou afastado de suas funções, com ou sem prejuízo de salário, se estiver prestando serviço em outro órgão da Universidade.



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

A licença-saúde é uma das formas de afastamento do servidor público. Por sua própria natureza, qual seja, a de propiciar o afastamento das atribuições normais do servidor público a fim de que este se dedique ao tratamento de sua convalescença, esta licença impede o exercício das atividades normais do servidor.

A fim de destacar a importância da dedicação do servidor à sua recuperação durante a vigência da licença-saúde, a Lei Estadual nº 10.261/1968 determina que o servidor, neste período, passa a ter o dever de seguir o tratamento médico adequado, havendo sanção de suspensão de vencimentos em caso de descumprimento:



Artigo 188 — O funcionário licenciado nos termos dos itens I e II do art. 181 **ficará obrigado a seguir rigorosamente o tratamento médico adequado à doença**, sob pena de lhe ser suspenso o pagamento do vencimento ou remuneração. (grifei).

Também em razão deste dever de ocupar-se do restabelecimento de sua saúde, o servidor fica impedido de empenhar-se em qualquer atividade remunerada, conforme expressamente previsto pela Lei Estadual n. 10.261/1968:

“Artigo 187 — O funcionário licenciado nos termos dos itens I e II do art. 181 **não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada**, sob pena de ser cassada a licença e de ser demitido por abandono do cargo, caso não reassuma o seu exercício dentro do prazo de 30 (trinta) dias.”

Portanto, no curso de licença-saúde, não pode o servidor manter-se no exercício de suas habituais atribuições, entretanto, conforme restou esclarecido anteriormente, o voto, no âmbito da USP, é exclusivamente um direito, inexistindo incompatibilidade entre o ato de votar eletronicamente e o gozo da licença-saúde. Cabe ressaltar que o mesmo se aplica aos servidores técnico-administrativos, conforme inciso I do artigo 108 do Estatuto dos Servidores da Universidade de São Paulo.



3. Afastamento

O Estatuto do Docente, baixado pela Resolução nº 7.271/2016, prevê no artigo 40 as seguintes hipóteses de *afastamento docente*:

Artigo 40 – O docente poderá se afastar de suas funções na Universidade, desde que devidamente autorizado, por prazo certo e para objetivo determinado, dentre os seguintes:

- I – realização de pesquisa;
- II – realização de programa de pós-doutorado ou congêneres;
- III – exercício de leitorado no exterior;
- IV – exercício de magistério na categoria de professor visitante em instituição de ensino superior;
- V – ministração de curso ou conferência;
- VI – participação em certame cultural ou artístico;
- VII – participação em evento científico ou cultural, com ou sem apresentação de trabalho, ou ministração de curso de curta duração, tutorial, seminário, palestra ou conferência;
- VIII – prestação de colaboração ou serviço a outra instituição de ciência, cultura e tecnologia do Estado de São Paulo, para as finalidades previstas na legislação de inovação;
- IX – atendimento de compromisso decorrente de convênio regularmente firmado, segundo a regulamentação própria da Universidade;
- X – participação em comissão julgadora de concurso ou outras de interesse público;
- XI – exercício de cargo ou função pública no nível federal, estadual ou municipal, incluídas empresas públicas, sociedades de economia mista e organizações sociais regularmente contratadas pelo Poder Público;
- XII – prestação de serviço de natureza administrativa em instituto ou estabelecimento de ensino superior oficial ou entidade oficial de apoio à pesquisa;
- XIII – exercício de função em organização internacional;
- XIV – exercício de mandato eletivo.

A partir da interpretação do §2º do artigo 218 c./c. art. 246-A do Regimento Geral, esta Procuradoria Geral possui o entendimento⁷ de que o docente afastado que exerce atividades de interesse da Universidade como pesquisa ou pós-doutoramento poderá votar e ser votado, tendo em vista que há um sistema institucionalizado de voto eletrônico.

⁷ Vide Pareceres PG P nº 2144/2013, 2223/2012, 187/2017.



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Por outro lado, a partir da interpretação a contrário senso do §2º do artigo 218, este Órgão sempre entendeu que docentes afastados para prestar serviços junto a outras entidades não possuem o direito de votar e serem votados, veja-se, nesse sentido, a decisão de 10.08.93 - Ata nº77 da d. CLR:

PROCESSO 93.1.300.58.0, em nome da FACULDADE DE ODONTOLOGIA DE RIBEIRÃO PRETO, que trata de consulta sobre a legalidade de participação de docente nos Colegiados da Unidade, estando o mesmo afastado sem prejuízo de seus vencimentos e das demais vantagens da função, bem como das atividades didáticas. Pareceres divergentes da CJ. Relator: José Norberto Callegari Lopes. A matéria é amplamente discutida entendendo a CLR, com base no parecer do relator, que, aliás, acompanhou o raciocínio da sra. Procuradora Chefe da CJ, que o docente afastado para exercer cargo em órgão externo à USP, embora sem prejuízo das atividades didáticas, não poderá participar dos Colegiados da Universidade. Baseando-se, ainda, no art. 218 do RG, **se o docente está afastado para prestar serviço em órgão estranho à USP, ele não pode votar nem ser votado**; vale dizer, não pode participar de colegiados, nem exercer as funções de Chefe de Departamento. Portanto, no caso em questão, o docente só poderá desenvolver atividades didáticas consideradas em sentido estrito (dar aula, orientar e pesquisar), mas não exercer qualquer outra função dentro da Universidade. Entende, ainda, a CLR, que os **afastamentos curtos**, tal como para Congressos, não são impeditivos na situação enfocada acima, bem como licença-prêmio ou licença gestante, que, aliás, são considerados como férias. Decide, também, que deverá ser expedida circular às Unidades Universitárias dando conta desta decisão.

Assim, em síntese, os docentes afastados que exercem atividades de interesse da Universidade poderão votar e ser votados, ao passo que os docentes afastados para prestarem serviços em outras entidades/instituições não poderão votar e ser votados.



Quanto ao afastamento dos *servidores não docentes*, realizando-se a interpretação do artigo 234, *caput* e §4º do Regimento Geral⁸, entendo que o servidor não docente afastado que exerce atividades em outro órgão da Universidade poderá votar, tendo em vista que há um sistema institucionalizado de voto eletrônico.

4. Docentes temporários

O artigo 218 garante a capacidade eleitoral ativa e passiva aos docentes em exercício, estáveis, efetivos e contratados, e, em seu §1º, exclui expressamente de tal rol os professores colaboradores⁹ e visitantes¹⁰, que têm sua disciplina nas normas superiores por meio dos artigos 86 e 87 do Estatuto c./c. artigo 195 do Regimento Geral:

Artigo 86 – A Universidade poderá, em caráter excepcional, contratar, por prazo determinado, Professor Colaborador, especialista de reconhecidos méritos, portador ou não de titulação universitária.

Artigo 87 – Professores de outras Instituições de Ensino Superior, portadores, no mínimo, do título de Doutor ou equivalente, poderão ser admitidos na USP como Professores Visitantes.

Artigo 195 - O professor visitante e o professor colaborador não terão representação nos Colegiados, não lhes sendo facultado votar ou serem votados.

Em razão da natureza de seu vínculo com a Universidade, isto é, por não ocuparem cargos efetivos e manterem com a USP relação jurídica que não tem como finalidade se prostrar no tempo, mas ser encerrada

⁸ Artigo 234 – Nas Unidades, para a representação junto à Congregação e CTA, poderão votar e ser votados, pelo voto direto e secreto, todos os servidores não docentes da Unidade. (alterado pela Resolução nº 4290/1996)

§ 4º – Não será privado do direito de votar e ser votado o servidor que se encontrar em férias ou afastado de suas funções, com ou sem prejuízo de salário, se estiver prestando serviço em outro órgão da Universidade.

⁹ V. Resolução nº 5872/2010

¹⁰ V. Resolução nº 7192/2016



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

com o termo do contrato, os docentes temporários restam excluídos da composição do Colégio Eleitoral pelas normas universitárias.

5. Exercício do voto pelo corpo discente

No tocante ao *corpo discente*, veja-se o que dispõe o artigo 223 c./c. artigo 203, incisos I e II do Regimento Geral:

Artigo 223 – Nas eleições para a representação discente só poderão votar e ser votados os alunos regularmente matriculados nos cursos de graduação e pós-graduação referidos nos incisos I e II do **art 203** deste regimento.

Parágrafo único – É assegurado o direito de voto aos alunos que forem docentes.

Artigo 203 – O corpo discente é constituído pelos estudantes regularmente matriculados na USP:

I – em cursos de graduação ou pós-graduação;

II – em cursos de longa duração, de especialização ou de aperfeiçoamento

Assim, poderão votar os alunos que estejam regularmente matriculados na USP¹¹. A contrário senso, entendo que estão excluídos, portanto, aqueles com matrícula trancada ou cancelada, vide artigos 74 e 75 do Regimento Geral:

Artigo 74 – Entende-se por trancamento de matrícula a interrupção parcial ou total das atividades escolares, a pedido do aluno.

Parágrafo único – As condições e os prazos de trancamento de matrícula serão regulamentados pelo CoG.

Artigo 75 -Entende-se por cancelamento de matrícula a cessação total dos vínculos do aluno com a Universidade.

Quanto às hipóteses de licença-paternidade e licença-gestante, há previsão específica quanto à suspensão da contagem dos prazos

¹¹ Regimento Geral: "**Artigo 73** – Em cada período letivo, a carga horária mínima para a matrícula não poderá ser inferior a doze horas/aula semanais, excetuados os casos de matrículas para conclusão de curso, os de impedimento decorrente de reprovações em "disciplinas requisito" e os de força maior, assim considerados segundo critério da CG da Unidade."



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

regimentais no art. 50 do Regimento de Pós-Graduação, veja-se:



Artigo 50 – O estudante matriculado em curso de Mestrado ou Doutorado poderá usufruir de licença-maternidade ou paternidade, com suspensão da contagem dos prazos regimentais, além do prazo estabelecido no art. 49.

Noutras palavras, por não importar em qualquer irregularidade no que concerne à matrícula, entendo que os alunos em licença-paternidade ou licença-gestante poderão votar eletronicamente caso assim o queiram.

Com tais considerações, sugerimos a devolução dos autos ao Gabinete do Magnífico Reitor, para ciência do Parecer e adoção das providências cabíveis.

Sub censura da d. Chefia,

Procuradoria Geral, 10 de julho de 2017

VALESKA BRUZZI
Procuradora Chefe Substituta
Procuradoria Acadêmica

Acolho o Parecer. Devolvam-se os autos ao Gabinete do Magnífico Reitor para ciência do Parecer e adoção das providências cabíveis.

Procuradoria Geral, 11 de julho de 2017.

Adriana Fragalle Moreira
Procuradora Geral Substituta
Universidade de São Paulo



CÓPIA

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

06/17
09

PG. P. 000187/2017
VSRB

Processo: 17.1.00239.01.0

Interessado: Instituto de Matemática e Estatística
– IME

Assunto: Proposta de alteração do Regimento
Geral. Voto à distância durante afastamento.
Eleições via sistema eletrônico. Análise jurídico-
formal.



PARECER

Senhora Procuradora Geral,

Vêm os autos a esta Procuradoria Geral para análise de consulta realizada pelo Instituto de Matemática e Estatística – IME da Universidade de São Paulo – USP quanto à possibilidade de alteração do artigo 2018 do Regimento Geral para que os docentes possam votar mesmo durante afastamento, uma vez que as eleições estão sendo realizadas por meio eletrônico, vide Ofício ATAc – 104 encaminhado à d. Secretaria Geral que, por sua vez, solicita nosso exame jurídico-formal preliminar.

Não consta dos autos a proposta efetiva de alteração do dispositivo pretendida pela Unidade, de modo que nossa análise se voltará para o esclarecimento quanto à possibilidade de voto eletrônico por docentes afastados.

É o brevíssimo relatório. Passo a opinar.

O artigo 218 do Regimento Geral que a Unidade sugere



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

CÓPIA

10

alterar dispõe:

“Artigo 218 – Poderão votar e ser votados os docentes em exercício estáveis, efetivos e contratados, de acordo com o título universitário correspondente às categorias docentes.

§ 1º – Os professores colaboradores e visitantes, independentemente dos títulos que possuam, não poderão votar nem ser votados.

§ 2º – Não será privado do direito de votar e ser votado o docente que se encontrar em férias ou que, afastado de suas funções, com ou sem prejuízo de vencimentos, estiver prestando serviços em outro órgão da Universidade de São Paulo.” (g.n.)

O Estatuto do Docente, baixado pela Resolução nº 7.271/2016, cuja vigência se iniciará a partir de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação, qual seja, dia 24 de novembro de 2016, prevê no artigo 40 as seguintes hipóteses de afastamento docente:

“Artigo 40 – O docente poderá se afastar de suas funções na Universidade, desde que devidamente autorizado, por prazo certo e para objetivo determinado, dentre os seguintes:

- I – realização de pesquisa;
- II – realização de programa de pós-doutorado ou congêneres;
- III – exercício de leitorado no exterior;
- IV – exercício de magistério na categoria de professor visitante em instituição de ensino superior;
- V – ministração de curso ou conferência;
- VI – participação em certame cultural ou artístico;
- VII – participação em evento científico ou cultural, com ou sem apresentação de trabalho, ou ministração de curso de curta duração, tutorial, seminário, palestra ou conferência;
- VIII – prestação de colaboração ou serviço a outra instituição de ciência, cultura e tecnologia do Estado de São Paulo, para as finalidades previstas na legislação de inovação;
- IX – atendimento de compromisso decorrente de convênio regularmente firmado, segundo a regulamentação própria da Universidade;
- X – participação em comissão julgadora de concurso ou outras de interesse público;

P



CÓPIA

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

09/03/11

- XI – exercício de cargo ou função pública no nível federal, estadual ou municipal, incluídas empresas públicas, sociedades de economia mista e organizações sociais regularmente contratadas pelo Poder Público;
- XII – prestação de serviço de natureza administrativa em instituto ou estabelecimento de ensino superior oficial ou entidade oficial de apoio à pesquisa;
- XIII – exercício de função em organização internacional;
- XIV – exercício de mandato eletivo.”

Esta Procuradoria Geral possui o entendimento consolidado¹ no sentido de que o docente afastado que exerce atividades de interesse da Universidade como pesquisa ou pós-doutoramento poderá ser votado. Quanto ao exercício do voto, nas oportunidades em que tal questão foi analisada pela PG, ainda não havia sido institucionalizada a votação eletrônica conforme é prevista atualmente no artigo 246-A do Regimento Geral, veja-se:

Artigo 246-A – As eleições na Universidade poderão ser realizadas de forma eletrônica, desde que certificada a segurança do sistema a ser utilizado, observados os critérios definidos pela Comissão de Legislação e Recursos, a quem incumbirá definir normas padronizadas a respeito da matéria. (acrescido pela Resolução 7156/2015)

Todavia, restava claro que, se o docente afastado em interesse da USP se encontrasse presente no país no momento das eleições, poderia também votar, entendimento adotado inclusive pela d. Comissão de Legislação e Recursos em sessão de 22 de fevereiro de 1994. O obstáculo ao voto do docente em tal situação se devia à ausência de um sistema institucionalizado de votação *on line* que garantisse o sigilo do voto, razão pela qual entendíamos não ser possível juridicamente a realização do voto por e-mail, por exemplo.

Pois bem, com o acréscimo do artigo 246-A ao Regimento Geral por força da Resolução nº 7156/2015, não vislumbro óbices ao exercício do voto eletrônico pelo docente afastado de suas funções para exercício de

¹ Vide Pareceres PG P nº 2144/2013, 2223/2012.



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

C. M.

12

atividades de interesse desta Universidade através do sistema eletrônico de votação adotado pela USP.

Com tais considerações, sugerimos a devolução dos autos à d. Secretaria Geral com a sugestão de posterior encaminhamento destes à Unidade para que sejam instruídos com a proposta de alteração normativa.

Sub censura da d. Chefia,

Procuradoria Geral, 18 de janeiro de 2017

Assinatura manuscrita em tinta preta, apresentando uma grafia cursiva e estilizada.

VALESKA BRUZZI
Procuradora Chefe Substituta
Procuradoria Acadêmica



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

CÓPIA 18/1/17 13


Processo: 17.1.00239.01.0

Interessado: Instituto de Matemática e Estatística – IME

Parecer PG. P. n.º 000187/2017 da lavra da Dra. Valeska Bruzzi.

Acolho o Parecer. Devolvam-se os autos à Secretaria Geral com a sugestão de posterior encaminhamento destes à Unidade para que sejam adotadas as providências cabíveis.

Procuradoria Geral, 18 de janeiro de 2017.


Márcia Walquíria Batista dos Santos
Procuradora Geral da Universidade de São Paulo



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

CÓPIA

JS
14



PG. P. 0257/2016
TRL

Autos USP n. 2015.1.27805.1.4

Interessado: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Assunto: Eleições dos representantes das categorias docentes no Conselho Universitário. Consulta. Direito de votar ou de ser votados dos docentes que se encontram em gozo de licença-gestante, licença-paternidade e licença-nojo, bem o como de eventuais docentes que estejam cumprindo penalidade disciplinar de suspensão. Análise.

PARECER

Senhora Procuradora Geral,

1. Tratam os autos das eleições dos representantes das categorias docentes junto ao Conselho Universitário.

A Secretaria Geral, citando decisão da douta Comissão de Legislação e Recursos no sentido de que "*não poderá votar e ser votado o docente em licença saúde, bem como aquele afastado de suas funções da Universidade de São Paulo*", questiona-nos sobre "*como proceder com os docentes em licenças gestante e paternidade, nojo e suspensão*" (fs. 13).



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

CÓPIA

19

Solicitada à Secretaria Geral a decisão da CLR a que se referiu a fls. 13, foi-nos encaminhada cópia da decisão que anexamos a fls. 14.

De se acrescentar que, conforme explicação verbal, a "suspensão" referida na consulta diz respeito à penalidade de suspensão em razão de infração disciplinar.

É o relato do necessário. Passo a opinar.

2. A resposta à consulta envolve algumas dificuldades.

A primeira delas é que o Estatuto e o Regimento Geral simplesmente não dispõem de forma expressa sobre a matéria, nem para fins de assegurar o direito de votar ou de ser votado ao docente em licença-gestante, licença-paternidade, licença-nojo ou suspensão disciplinar, nem para vetá-los.

É certo que há o artigo 218 do Regimento Geral, que estabelece o seguinte:

"Artigo 218 – Poderão votar e ser votados os docentes em exercício estáveis, efetivos e contratados, de acordo com o título universitário correspondente às categorias docentes.

§ 1º – Os professores colaboradores e visitantes, independentemente dos títulos que possuam, não poderão votar nem ser votados.

§ 2º – Não será privado do direito de votar e ser votado o docente que se encontrar em férias ou que, afastado de suas funções, com ou sem prejuízo de vencimentos, estiver prestando serviços em outro órgão da Universidade de São Paulo."



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

CÓPIA J6
16

Vê-se, portanto, que a regra geral é a de que podem votar e ser votados os docentes *em exercício* estáveis, efetivos e contratados (*caput*), inclusive aqueles que se encontrem em férias (§ 2º).

O parágrafo 2º dispõe, ainda, que os servidores docentes que estiverem prestando serviços em outro órgão da USP não serão privados do direito de votar e de ser votados, do que se extrai, a contrário senso, que os servidores afastados para prestar serviços junto a outras entidades não têm o direito de votar e de ser votados (neste sentido, precedentes desta Procuradoria – dentre outros, o Parecer C.J.P. 1442/2002, cuja cópia segue anexa – e a decisão da CLR acostada a fls. 14).

Não há no dispositivo, entretanto, menção expressa às hipóteses mencionadas na consulta.

3. Em um passo seguinte, há que se perquirir, com vistas à elucidação da questão, o que se considera *exercício*, para fins de aplicação do *caput* do artigo 218 do Regimento Geral.

Sabe-se que aos servidores integrados à carreira docente da USP é aplicável o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo (Lei Estadual n. 10.261/1968), cujo artigo 78 dispõe:

“Artigo 78 - Serão considerados de **efetivo exercício**, para **todos os efeitos legais**, os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias;

III - **falecimento do cônjuge, filhos, pais e irmãos, até 8 (oito) dias;**

IV- **falecimento dos avós, netos, sogros, do padrasto ou madrasta, até 2 (dois) dias;**

V- serviços obrigatórios por lei;

VI - licença quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional;



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

CÓPIA

17

- VII - licença à funcionária gestante;
- VIII - licenciamento compulsório, nos termos do art. 206;
- IX - licença-prêmio;
- X - faltas abonadas nos termos do parágrafo 1º do art. 110, observados os limites ali fixados;
- XI - missão ou estudo dentro do Estado, em outros pontos do território nacional ou no estrangeiro, nos termos do art. 68;
- XII - nos casos previstos no art. 122;
- XIII - afastamento por processo administrativo, se o funcionário for declarado inocente ou se a pena imposta for de repreensão ou multa; e, ainda, os dias que excederem o total da pena de suspensão efetivamente aplicada;
- XIV - trânsito, em decorrência de mudança de sede de exercício, desde que não exceda o prazo de 8 (oito) dias; e
- XV - provas de competições desportivas, nos termos do item I, do § 2º, do art. 75.
- XVI - licença-paternidade, por 5 (cinco) dias;” (destacamos).

O artigo, é certo, está localizado em Capítulo denominado “Da Contagem de Tempo de Serviço”. Ele estabelece, contudo, uma ficção jurídica (a de que os dias em que o servidor esteja em licença-gestante, licença-paternidade e licença-nojo devem ser considerados *de exercício*), prevendo o *caput* do artigo, expressamente, que a referida ficção aplica-se para fins de *todos os efeitos legais*.

Se assim o é, parece não ser possível outra conclusão que não a de que os servidores que estejam a gozar licença-gestante, licença-paternidade e licença-nojo devem ser considerados servidores *em exercício* para fins de aplicação do *caput* do artigo 218 do Regimento Geral.

Quanto à suspensão disciplinar, não está ela prevista no rol do artigo 77, o que nos leva a concluir que, a contrário senso, ao servidor suspenso não se aplica a referida previsão.

Mas não é só. Veja-se o quanto disposto no artigo 254 da lei supracitada:



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

“Artigo 254 - A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência.

§ 1º - O funcionário suspenso perderá todas as vantagens e **direitos** decorrentes do exercício do cargo...” (negritamos).

Assim, o servidor suspenso é despojado, ainda que por período curto e determinado, de todos os direitos e vantagens relacionados ao *exercício* do cargo, razão pela qual não se há de considera-lo servidor *em exercício*. Assim, aplicando-se o artigo 218 do Regimento Geral, também o seu direito de votar e de ser votado está momentaneamente suprimido.

Primeira conclusão parcial: os servidores suspensos em razão de infração disciplinar não têm direito de votar e de ser votados durante o período da suspensão.

4. Foi dito que, *a princípio*, os servidores que estejam gozando licença-gestante, licença-paternidade e licença-ano podem votar e ser votados.

Deve-se averiguar, em um passo seguinte, se há alguma incompatibilidade entre tais prerrogativas e o gozo da licença em comento. Explicamo-nos.

Esta Procuradoria já salientou, em parecer relativo à licença-gestante (Parecer C.J.P. 0017/2010 – RP – cópia anexa), que tal benefício “*destina-se a possibilitar à mãe o necessário repouso durante o período gravídico e puerperal, bem assim, possibilitar à criança toda a atenção e os cuidados imprescindíveis ao seu desenvolvimento*”, razão pela qual “*nenhuma docente gestante licenciada poderá deixar o repouso para executar **qualquer** atividade docente ou não docente nesta Universidade*” (destacamos)



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

CÓPIA

19

Concluiu-se, assim, que “a docente não poderá exercer atribuições de **membro**, a presidência ou a coordenação de Comissão de Graduação, Comissão de Pós-Graduação e Comissão Coordenadora de Curso/Programa, assumindo o suplente interinamente, se houver” (destacamos).

De fato, partindo do pressuposto que a licença em comento é concedida no interesse da saúde e do bem-estar da criança e da gestante/puérpera, bem como o de que o exercício de funções de representação e gestão na Universidade faz parte dos deveres inerentes ao cargo docente (como, desde há muito tempo, tem ressaltado esta Procuradoria – vide, p.e., o despacho da Procuradora-Chefe da então Consultoria Jurídica no Parecer C.J.P. 605/93 – cópia anexa), entendemos acertada a conclusão que foi alcançada no parecer acima referido.

A docente em gozo de licença-gestante não pode, segundo este entendimento, desempenhar *obrigações* decorrentes do exercício de seu cargo na Universidade, como são as de participação em colegiados. Há uma incompatibilidade entre o motivo que subjaz a concessão da licença (a necessidade de preservar a saúde e o bem-estar da criança e da própria gestante/puérpera) e o exercício de obrigações funcionais na USP.

5. Parece-nos que ao direito de votar e ser votado, contudo, não se aplica a mesma lógica.

Iniciemos pelo direito de ser votado.

A participação em colegiados ou o exercício de funções administrativas pode ser incompatível com o motivo justificador da licença, conforme visto acima.



18
20

Entretanto, isto não impossibilita que o docente seja eleito para o exercício de tais funções/representações, pois, se é verdadeiro que o servidor, durante o período das licenças, não pode desempenhar tais atribuições, isto será plenamente possível quando esgotado tal período. Enquanto não decorrido este, o docente será substituído nos colegiados ou no exercício da função administrativa pelo suplente, quando houver. Transcorrido o período da licença, o servidor eleito poderá passar a desempenhar a função/representação regularmente.

Segunda conclusão parcial: o servidor em gozo de licença-gestante, licença-paternidade e licença-onojo pode ser votado; caso eleito para função de gestão ou como representante em colegiado, somente poderá começar o efetivo desempenho de tais atividades ao fim da licença.

6. Resta agora a questão do voto.

Foi dito no item 4 que o exercício de *obrigações* funcionais do servidor da Universidade pode ser incompatível com o motivo que subjaz a concessão da licença.

Mas, então, deve-se perguntar: o voto, no âmbito da USP, é um direito ou uma obrigação?

No Direito Constitucional e Eleitoral pátrio, o voto é um direito e, ao mesmo tempo, uma obrigação. Neste sentido, Alexandre de Moraes:

“O voto é um direito público subjetivo, sem, contudo, deixar de ser uma função política e social de soberania popular na democracia representativa. Além disso, aos maiores de 18 e menores de 70 é um **dever, portanto, obrigatório.**”



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

CÓPIA

20

Assim, a natureza do voto também se caracteriza por ser um dever sociopolítico, pois o cidadão tem o dever de manifestar sua vontade, por meio do voto, para a escolha dos governantes em um regime representativo” (*Curso de Direito Constitucional*, 28. ed., São Paulo, Atlas, p. 243).

No âmbito da Universidade de São Paulo, contudo, dificilmente se poderia cogitar ser o voto uma obrigação.

De fato, na legislação universitária prevê-se o *direito* dos integrantes da comunidade de influir, por meio de seu voto, na gestão da Universidade. Inexiste, em tal regramento, norma que determine ser o voto obrigatório (como disposto, p.e., no artigo 14, § 1º, inciso I da Constituição Federal). Não há, ademais, qualquer sanção para aqueles que deixam de exercer seu direito de voto.

Assim, tratando-se o voto, no âmbito da USP, exclusivamente de um direito, ou seja, verificado que o exercício do voto não se insere dentre os *deveres* funcionais do servidor, parece-nos que inexistente incompatibilidade entre o ato de votar e o gozo das licenças objeto da consulta.

De fato, no caso da licença-gestante (a mais duradoura e mais importante dentre as objeto do questionamento), por exemplo, a gestante pode muito bem, se assim desejar, encaminhar-se ao local de votação, e, rapidamente, exercer seu direito de voto. Com a instituição da votação eletrônica, então, ainda mais razão há para a conclusão neste sentido: a docente passa a poder votar de forma muito rápida e onde quer esteja. Não há como se dizer que a prática de tal ato conflita com a finalidade (cuidado à saúde da criança e da gestante/puérpera) motivadora da concessão da licença-gestante.

Handwritten signature and stamp in the bottom right corner.



CÓPIA 22

Terceira conclusão parcial: o servidor em licença-gestante, licença-paternidade e licença-nojo poderá votar durante o gozo de tais benefícios.

7. Breves considerações acerca da decisão da CLR referida na consulta

Na decisão referida pela Secretaria Geral, a CLR tratava da *"participação de docente nos Colegiados da Unidade, estando o mesmo afastado sem prejuízo de seus vencimentos e das demais vantagens da função, bem como das atividades didáticas"*.

Entendeu a douta Comissão, na ocasião, que *"o docente afastado para exercer cargo em órgão externo à USP, embora sem prejuízo das atividades didáticas, não poderá participar dos Colegiados da Universidade"* (destacamos).

Embora não fosse objeto do caso, acrescentou a CLR, ainda, que *"os afastamentos curtos, tal como para Congressos, não são impeditivos na situação enfocada acima, bem como licença-prêmio ou licença gestante, que, aliás, são considerados como férias"* (destacamos).

Muito embora não expresso no conteúdo da decisão, parece-nos claro que, quanto ao direito de votar na eleição de que tratam os presentes autos, nosso Parecer e a decisão da CLR caminham no mesmo sentido. De fato, se a docente em licença-gestante, conforme entendeu a Comissão, pode o mais (participar de reunião de colegiado), poderia também o menos (votar e ser votada). Assim, no que toca à resposta à consulta de que tratam os autos, parece não haver divergência entre o conteúdo deste Parecer e o da decisão da CLR.



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

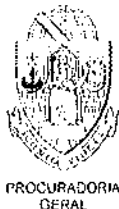
CÓPIA
23

O mesmo não se pode dizer no que toca ao direito de participar de reuniões de colegiados. De fato, no entender da Comissão, a docente em licença-gestante, que é "considerada como férias", pode participar de reuniões de colegiados.

A despeito da necessidade de se respeitar os precedentes firmados no âmbito da Universidade, ainda mais quando a decisão foi tomada por eminentes Professores (grande parte de notória reputação e conhecimento na área jurídica), temos fundadas dúvidas quanto à consideração de que licenças tais como as concedidas às gestantes assemelham-se às férias. De fato, ao contrário das férias, a licença-gestante tem uma finalidade que ultrapassa o interesse do servidor (há envolvido interesse de outrem, a criança). No mais, para citar apenas um exemplo adicional, é admitida a suspensão, por interesse da administração/empregadora, do exercício das férias, o mesmo não se podendo dizer quanto à licença-gestante (exatamente por prevalecer, na hipótese, o interesse da criança).

Entendemos, assim, que o critério adotado pela CLR não é o mais adequado para distinguir as situações que permitem ou não a participação em colegiados, cabendo, a nosso ver, uma reanálise da decisão em comento. Veja-se que esta Procuradoria, em ao menos uma ocasião, já manifestou entendimento divergente deste da CLR (Parecer C.J.P. 0017/2010 – RP, citado no item 4).

8. De todo modo, no que toca ao direito de voto nas eleições dos representantes das categorias docentes no Co, conforme salientado, s.m.j., o presente Parecer e a decisão da CLR apontam para o mesmo sentido. Assim, nas eleições que se avizinham, recomendamos a aplicação das conclusões alcançadas ao final dos itens 3, 5 e 6 do Parecer.



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

CÓPIA
90
211

Quanto à questão objeto do item 7, parece-nos recomendável que, oportunamente, seja ela submetida à apreciação da douta Comissão de Legislação e Recursos (CLR).

9. Com tais considerações, somos pelo encaminhamento dos autos à Secretaria Geral.

10. Tendo em vista a matéria envolvida, submetemos à apreciação do presente também à douta Chefia da Procuradoria Consultiva de Pessoal Docente e Técnico-Administrativo.

Sub censura da douta Chefia.

Procuradoria Geral, 28 de janeiro de 2016.

Thiago Rodrigues Liporaci
Procurador
Procuradoria Acadêmica e de Convênios



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

CÓPIA


25

Autos n. 2015.1.27805.1.4
Interessado: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Parecer PG.P. 0257/2016

De acordo.

Procuradoria Geral, 14 de janeiro de 2016.


Marisa Alves Vilarino
Procuradora-Chefe
Procuradoria Acadêmica e de Convênios

de acordo

Omar Hong Koh
Procurador 28/01/16

De acordo. Encaminhem-se os autos à Secretaria Geral.

Procuradoria Geral, 29 de janeiro de 2016.


Márcia Walquíria Batista dos Santos
Procuradora Geral



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL



PG. P. 2144/13
JAC/

AUTOS nº: 2013.1.808. 81.90

INTERESSADO: FACULDADE DE ECONOMIA,
ADMINISTRAÇÃO E CONTABILIDADE DE
RIBEIRÃO PRETO



ASSUNTO: Eleição. Questionamentos.

PARECER

Senhor Procurador Geral:

A Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade de Ribeirão Preto formula as seguintes questões sobre eleição, que responderemos na ordem, para maior clareza:

1. “Docente afastado para o exterior para realização de pós-doutorado, atividades de pesquisa e extensão, participação em eventos científicos ou outra atividade semelhante, que não está prestando serviço em outro órgão da USP, mas também não está desenvolvendo funções em órgãos externos à Universidade, será privado de votar e ser votado?”

R.: O Parecer PG P. 2223/12, da lavra do Procurador Geral, Prof. Dr. Gustavo Feraz de Campos Monaco, examinou a matéria, concluindo “o docente em Pós-Doutoramento no exterior exerce atividades de interesse da autarquia”, e dessa forma, pode ser votado (cópia anexa).



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL



Permito-me acrescentar que, se presente no país no momento da eleição, o docente em Pós-Doutoramento poderá também votar, à semelhança do quanto já deliberado pela D. CLR em reunião de 22/02/94.

2. “Sobre o voto a distância, o artigo 219 do Regimento Geral da USP cita que o voto deve ser secreto e direto, o que não significaria que deva ser presencial. Voto secreto seria aquele que a origem não é tornada pública nem antes e nem depois da apuração, cabendo ao apurador manter o sigilo. É voto direto seria aquele em que não há intermediários entre o eleitor e o candidato final, ou seja, o eleitor vota diretamente no nome do candidato e não em delegados, câmaras, comitês ou outras representações que viriam a eleger posteriormente o candidato. Dessa forma, o voto pode ser a distância, por e-mail ao presidente da Comissão Eleitoral, por exemplo, ou ao responsável pela apuração? Ou, ainda, através de sistema de votação via internet?”

no dia 13
e-mail
por e-mail

R.: Ao estabelecer que o voto é secreto o Regimento Geral veda a sua identificação. Ou seja, o voto deve ser secreto para todos, não cabendo nem ao presidente da Comissão Eleitoral ou ao responsável pela apuração ter ciência de quem é o eleitor.

Dessa forma, a eleição por e-mail fica prejudicada.

Cumpre, porém, consignar que nos autos nº 2012.1.1808.59.8 foi realizado estudo técnico sobre a viabilidade de votação *on line*, encontrando-se a matéria em tramitação, a fim de se deliberar sobre a adoção institucional de tal sistemática.

Todavia, até que a questão esteja devidamente regulamentada, na Universidade as eleições devem continuar sendo presenciais.



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL

CÓPIA



Handwritten mark

3. "Poderá votar e ser votada a docente que se encontrar em licença-gestante? Se não puder, a mesma resposta deve ser considerada caso o voto seja não presencial? E na hipótese da docente se inscrever como candidata antes da licença-gestante, mas o período de votação coincidir com a licença, ela poderia ser votada, porém sem direito de votar?"

R.: A licença-maternidade é um direito constitucionalmente garantido às mães trabalhadoras, inclusive funcionárias e empregadas públicas, sendo certo que, nos termos do inciso II do artigo 198 da Lei nº 10261/98, comete falta grave a servidora que durante a licença exerça atividade remunerada ou mantenha a criança em creche ou organização similar.

Contudo, o ato de votar não implica exercício de atividade, mas sim de direito da docente, que poderá, de toda forma, fazer-se acompanhar da criança durante esse breve ato.

De igual forma, a docente em licença maternidade poderá ser eleita, assumindo sua função depois de findo o período de afastamento.

Estas as ponderações que julgamos cabíveis e que submetemos à consideração dessa DD. Chefia

Procuradoria Geral, 03 de julho de 2013.

Jocélia de Almeida Castilho
JOCÉLIA DE ALMEIDA CASTILHO
Procuradora Chefe
Procuradoria Acadêmica e de Convênios

*Acordo o Parecer.
à FEARP.*

PG, 3 jul 2013

Gustavo Ferraz de Campos Monaco
Prof. Dr. Gustavo Ferraz de Campos Monaco
Procurador Geral

Ata nº 87. Comissão de Legislação e Recursos (CLR). Aos vinte e dois dias do mês de fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro, às nove horas e trinta minutos, reúne-se a CLR sob a presidência do prof. dr. José Afonso da Silva (suplente) e com o comparecimento dos seguintes senhores conselheiros: Adilson Avansi de Abreu, José Norberto Callegari Lopes e o representante discente José Henrique Garcia. Justificaram, antecipadamente, sua ausência a esta Sessão, os conselheiros Antonio Junqueira de Azevedo, Sebastião Antonio Ribeiro e Walter Colli. Iª PARTE - EXPEDIENTE - Havendo número legal, o Senhor Presidente declara abertos os trabalhos. O Senhor Presidente informa que a Ata da 86ª Reunião, será discutida e votada oportunamente. Não havendo comunicações a fazer e ninguém querendo fazer uso da palavra, passa-se à IIª PARTE - ORDEM DO DIA - É aprovado o pedido de segunda via de diploma de que trata o PROCESSO 94.1.37.5.8, em nome de ODILA TOMOKO UTA NAKANO. É aprovado o pedido de segunda via de título, de que trata o PROCESSO 93.1.2885.3.9, em nome de ARAKEN SILVEIRA. É referendada a manifestação favorável da CLR referente à Resolução nº 4063, de 08.02.94, que dispõe sobre a eleição para a composição da lista triplíce de nomes para a escolha do Vice-Reitor da USP. Em discussão o PROCESSO 94.1.1053.1.4, em nome de PAULA LOUZANO, que trata de recurso interposto pela representante discente junto ao Conselho Universitário, Srta. Paula Louzano, contra decisão do Colegiado de homologação da indicação do Pró-Reitor de Graduação, Prof. Dr. Carlos Alberto Barbosa Dantas, que obteve o seguinte resultado na votação: Sim= 43 (quarenta e três) votos; Não= 42 (quarenta e dois) votos; Abstenção= 2 (dois); Total= 87 (oitenta e sete). Relator: Adilson Avansi de Abreu. Após debates, é aprovado o parecer do Conselheiro Adilson Avansi de Abreu, negando provimento ao recurso interposto pela interessada, contra o voto do representante discente José Henrique Garcia. Em síntese, o parecer analisa de forma comparativa o tratamento dado à matéria no Estatuto da Universidade (artigo 16), no Regimento Geral da USP (artigo 242), no Regimento do Co (Artigos 13 e 19) e na Resolução 3835. Esta análise evidencia que a homologação processou-se de acordo com o disposto nos três primeiros diplomas legais, hierarquicamente superiores à Resolução nº 3835, uma vez que

ela não foi apreciada nem aprovada pelo Co. A aplicação dos conceitos da Resolução 3835 ao Estatuto só poderá ser feita após sua aprovação pelo Co, uma vez que introduz alterações na forma e no espírito do artigo 16 do Estatuto, onde são definidas as matérias de competência do Co com seus respectivos "quorum". O parecer na íntegra constitui o Anexo I desta Ata. A matéria, a seguir, deverá ir ao Conselho Universitário. Em discussão o PROCESSO 70.1.1399.1.4, em nome da **COORDENAÇÃO CENTRAL DE PÓS-GRADUAÇÃO**, que trata de minuta de Resolução que estabelece o prazo máximo para defesa de dissertação ou tese, proposta pela Pró-Reitoria de Pós-Graduação. Relator: Adilson Avansi de Abreu. É aprovado o parecer do relator, abaixo transcrito, que devolve o processo à Pró-Reitoria de Pós-Graduação, sugerindo encaminhamento ao Conselho de Pós-Graduação: "A análise do texto da minuta de Resolução proposta evidencia algumas questões que talvez possam ser melhor equacionadas. Coloca-se de início o problema da adequação da data a partir da qual o prazo para a defesa passa a ser contado, ou seja, o que seria mais pertinente: a data de depósito do texto apresentado ou a data de designação da Banca Examinadora pela CPG?, s.m.j., parece que a data de designação da banca pela CPG seria mais conveniente. Outra questão não de todo secundária é que o artigo 3º parece contemplar a exceção e não a regra. Os alunos em sua grande maioria tem o maior interesse em defender o mais rapidamente possível sua dissertação ou tese. São impulsionados a isto não só por motivos psicológicos, mas principalmente por motivos profissionais. A experiência tem mostrado que o mais frequente é a demora ser motivada pelas dificuldades do orientador harmonizar sua agenda com as disponibilidades dos demais membros da banca. Parece-me, por isso, que a manutenção deste artigo com sua redação atual e a não definição de responsabilidade para o orientador levaria a não se atingir os objetivos propostos pela resolução, além do que motivaria um frequente empenho das CPGs para justificar o não cumprimento do prazo, conforme previsto no artigo 4º, com um possível aumento da burocracia necessária para superar-se estes problemas. Sugiro, por estes motivos, que estas ponderações sejam levadas ao Conselho de Pós-Graduação para que este reformule o texto ou justifique os motivos que levaram a

12
957

formulação da minuta apresentada." Em discussão o PROCESSO 94.1.3725.1.0, em nome da FACULDADE DE ODONTOLOGIA DE BAURU, que trata de consulta sobre procedimentos na eleição de Diretor e Vice-Diretor, no caso de docentes em férias, licença-prêmio e afastamento. Relator: José Norberto Callegari Lopes. É aprovado o parecer do relator, que responde às questões formuladas pela FOB da seguinte forma: "No caso de docentes em férias pode-se aplicar o disposto no artigo 218, parágrafo 2º do RG-USP? Docentes em gozo de Licença-Prêmio ou em afastamento no país para frequentar cursos de Pós-Graduação (artigo 2º, I, da Resolução 3532/89) estão impedidos de participar dessas eleições, devendo ser substituídos pelos respectivos suplentes (se houver), nos termos do artigo 210 do RG da USP? Preliminarmente cabe esclarecer que os artigos referidos estão localizados no título VIII do RG, das Eleições na Universidade; o artigo 210 integra o capítulo I, "Das Eleições dos Dirigentes da Universidade" enquanto que o artigo 218 acha-se inserido no capítulo II, "Das Eleições para a representação nos órgãos colegiados" e têm o seguinte teor: Art. 210 - Nos colégios eleitorais para eleição de Reitor, Vice-Reitor, Diretor e Vice-Diretor, conforme estabelecido no Estatuto, o eleitor que dispuser de suplente será por ele substituído se estiver legalmente afastado ou não puder comparecer por motivo justificado. Parágrafo único - O eleitor que não dispuser de suplente e que estiver legalmente afastado de suas funções na Universidade ou não puder comparecer às eleições por motivo justificado não será considerado para o cálculo do "quorum" exigido pelo Estatuto. Art. 218 - Poderão votar e ser votados os docentes em exercício estáveis, efetivos e contratados, de acordo com o título universitário correspondente às categorias docentes. §1º - Os professores colaboradores e visitantes, independentemente dos títulos que possuam, não poderão votar nem ser votados. §2º - Não será privado do direito de votar e ser votado o docente que se encontrar em férias ou que, afastado de suas funções, com ou sem prejuízo de vencimentos, estiver prestando serviços em outro órgão da Universidade de São Paulo. Assim, para a primeira questão a resposta deve ser afirmativa, sendo reforçada pelo disposto no artigo 260 do RG que inclusive inclui no "quorum" os docentes afastados, embora seja-lhes

CÓPIA

13
32

facultado o direito de voto. Seria recomendável solicitar-se a tais eleitores que comuniquem por escrito sua decisão, caso não possam ou não desejem participar do colégio eleitoral, permitindo assim a convocação do respectivo suplente (art. 210). Quanto à 2ª questão, a resposta deve ser dividida em partes. No caso da licença-prêmio há entendimento da CLR de que a licença prêmio equivale a férias, facultando pois ao docente o direito de participar das reuniões dos colegiados. No caso de afastamentos no país, para frequentar Cursos de Pós-Graduação, pode-se invocar o disposto no parágrafo 2º do artigo 218 assegurando-se o direito de voto aos docentes afastados que estiverem prestando serviços em outros órgãos da USP. Em conclusão: É facultado ao docente em gozo de férias ou licença-prêmio o direito de votar e ser votado (art. 218 e 260) sendo contado para efeito do "quorum" (art. 260). Ao docente afastado para prestar serviços em órgãos da USP é facultado o direito de votar. Reitero a sugestão de incluir, na Portaria de Convocações das Eleições, dispositivo exigindo a manifestação dos Docentes, por escrito, de sua impossibilidade de votar." Em discussão o PROCESSO 88.1.331.1.0 (+ apenso Proc. 93.1.1955.3.3), em nome de ANGELO FERRO, que trata de concurso de Assistente realizado na Escola Politécnica, que não versou sobre disciplina ou conjunto de disciplinas, conforme o art. 2º, inciso II, letra "a" da Resolução 3789/91, e sim sobre parte de disciplina. Homologação do concurso. Relator: José Afonso da Silva. É aprovado o parecer do relator, favorável à homologação do concurso, pois entende que foram preenchidos os requisitos da Resolução nº 3789/91. Em discussão o PROCESSO 74.1.19356.1.9 (apenso Proc. 92.1.1845.8.3), em nome de CARLOS ALBERTO DA FONSECA E OUTROS (Proc. 76.1.16127.1.0 (apenso Proc. 92.1.1843.8.0) - Maria Valéria Aderson de Melo Vargas; Proc. 75.1.34936.1.3 (apenso Proc. 92.1.1846.8.0) - Lilian Proença de Menezes Montenegro; Proc. 77.1.40931.1.1 (apenso Proc. 92.1.1839.8.3) - Mario Ferreira II), que tratam de concurso para Assistente realizado na FFLCH - Departamento de Letras Clássicas e Vernáculas após os 120 dias estabelecido no art. 5º da Resolução 3781/91 - Convalidação do concurso. Relator: José Norberto Callegari Lopes. A CLR, após o relato verbal do Relator, aprova sua manifestação favorável à convalidação do

concurso, recomendando, entretanto, à FFLCH que os concursos sejam realizados no prazo legal. O Conselheiro Adilson Avansi de Abreu absteve-se de votar. Em discussão o PROCESSO 66.1.7170.1.4, em nome de MARCIUS FANTOZZI GIORGETTI, que trata de pedido de alteração do Termo de Permissão de Uso do docente aposentado da EESC, Prof. Dr. Marcius Fantozzi Giorgetti, a fim de ser incluída cláusula do seguinte teor: "2.4. - responsabilizar-se pelo oferecimento da disciplina optativa SHS-600 - Introdução à Formulação Matemática e à Solução de Problemas na Engenharia." Relator: Adilson Avansi de Abreu. É aprovado o parecer do relator favorável à assinatura do novo termo de permissão de uso, sugerindo todavia, tendo em vista que professores inativos não podem ser responsáveis por disciplinas ministradas, que o item 2.4. passe a ter a seguinte redação: "colaborar no ensino da disciplina optativa SHS - 600 - Introdução à Formulação Matemática e à solução de Problemas na Engenharia." Em discussão o PROCESSO 75.1.48455.1.2, em nome do INSTITUTO DE ENERGIA ATÔMICA, que trata de anteprojeto de Regulamento dos Cursos de Pós-Graduação do IPEN. Relator: José Norberto Callegari Lopes. É aprovado o parecer do relator favorável à proposta de Regulamento dos Cursos de Pós-Graduação do IPEN, sugerindo, entretanto, nova forma para o artigo 1º e seus parágrafos, como segue: "Art 1º - A Pós-Graduação no campo da Tecnologia Nuclear no Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares (IPEN) é coordenada pela Comissão de Pós-Graduação (CPG), à qual cabem as providências necessárias ao seu perfeito funcionamento. Art. 2º - A CPG é constituída por: I - 5 (cinco) membros titulares, orientadores credenciados, indicados pelos departamentos técnicos entre os pesquisadores que apresentam maior participação nas atividades de pós-graduação e de pesquisa, e homologados pelo Conselho Superior do IPEN, com mandato de 3 (três anos), permitida a recondução, devendo ser portadores, no mínimo, do título de Doutor; II - Um representante do Corpo Discente, eleito por seus pares, não vinculados ao Corpo Docente do IPEN, com mandato de 1 (um) ano, permitida uma recondução. §1º - Juntamente com os membros titulares serão eleitos os respectivos suplentes. §2º - A CPG escolherá dentre seus membros o Presidente e seu suplente. §3º - O mandato do Presidente e de seu suplente será de 2 (dois)

anos, permitida a recondução." Em discussão o PROCESSO 72.1.38684.1.6, que trata de anteprojeto de Regimento do INSTITUTO DE MATEMÁTICA E ESTATÍSTICA após manifestação da CLR de 31.08.93 e da Unidade. Relator: José Norberto Callegari Lopes. É aprovado o parecer do relator favorável ao anteprojeto de regimento apresentado pelo IME, tendo em vista que foram atendidas as sugestões da CLR. A matéria, a seguir, deverá ir ao Conselho Universitário. Em discussão o PROCESSO 72.1.14610.1.2, que trata de anteprojeto de Regimento da ESCOLA DE ENGENHARIA DE SÃO CARLOS após manifestação da CLR de 09.11.93 e da Unidade. Relator: José Norberto Callegari Lopes. É aprovado o parecer do relator favorável ao anteprojeto de regimento apresentado pela EESC, uma vez que a maioria das sugestões foram aceitas. Entretanto, ficaram mantidas algumas determinações que causam preocupação, mas cabe à Unidade estabelecê-las. Dizem respeito, fundamentalmente, à exigência de 2/3 do Colegiado (Congregação ou CTA) para inclusão de matéria não constante da ordem do dia (art. 6º e 16) e ao adiamento de concursos (art. 91). Ato contínuo, fica adiada a discussão e votação dos itens 5, 6, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 19, 20 e 22. Nada mais havendo a tratar, o senhor presidente agradece a presença de todos e dá por encerrada a reunião às 12h05.

Do *Renata* que, para constar, eu, *Renata*, Renata de G.C.P.T. dos Reis, designada pela Senhora Secretária Geral, lavrei e solicitei fosse digitada esta Ata, sendo assinada pelos senhores conselheiros presentes à Sessão em que a mesma for discutida e aprovada, e por mim assinada. São Paulo, 22 de fevereiro de 1994.